

GG
G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA/RS**

Processo nº 052/1.04.0017036-9
Falência

CÓPIA

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL da MASSA FALIDA
DE ROBERTO RAPHAELLI & FILHO LTDA, vem, à
presença de Vossa Excelência, nos autos da falência
em epígrafe, dizer e requerer o que segue:**

1. Na manifestação deste Administrador Judicial às fls. 1954/58, foi esclarecido minuciosamente os passos para deslinde da demanda visando o seu encerramento, a qual já tramita a mais de 30 anos.

Na referida petição, foi postulada a substituição do signatário como Síndico, para fazer constar a pessoa jurídica Guarda & Steigleder Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho, nos termos do art. 21 da LREF.

Ainda, foram requeridos a remessa dos autos à contadoria e o arbitramento de honorários deste Administrador, bem como de seu antecessor.

No despacho da fl. 1980, foi deferida a substituição do Síndico, determinando a intimação deste para que estipule seus honorários, tendo o signatário sugerido na manifestação da fl. 2004 que a remuneração fosse arbitrada em 6% do ativo realizado pela massa falida, ou seja, dentro do limite legal previsto no art. 67 do DL 7661/45.

Intimados, a empresa falida veio aos autos na manifestação das fls. 2006/08 se opor ao arbitramento dos honorários conforme estipulados pelo Síndico, bem como postular a extinção da falência.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis_guarda@terra.com.br
www.guardaadogados.com.br

15:39 30/10/2018 01:39:17 004021810180... 411-


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, na confusa manifestação dos falidos às fls. 2024/25, estes reiteram o pedido de extinção da demanda, baseando o pedido, inclusive, no fato de ainda não ter sido assinado termo de compromisso pelo signatário.

Já na manifestação da Sucessão de Francisco Machado, ex-Síndico, às fls. 2017/18, foi requerido o indeferimento do percentual sugerido para arbitramento dos honorários do atual administrador, sob a alegação de que ultrapassaria o limite legal.

Por fim, sugeriu realização de partilha dos honorários já arbitrados em favor do antigo Síndico com o atual, nos percentuais de 97% para o anterior e 3% para o signatário.

2. Inicialmente, com relação à manifestação da empresa falida às fls. 2006/08 e 2024/25, este Administrador Judicial informa que não tem como concordar com o postulado.

Ainda restam questões pendentes nos autos antes de ser declarada extinta a demanda, devendo ser aguardado o deslinde destas para então ser encerrado o feito por sentença.

Já no que tange ao alegado de que a ausência da assinatura de termo de compromisso seria motivo para a extinção do feito, este Síndico esclarece não haver qualquer relação para deferimento do pedido de extinção sob este argumento, devendo ser indeferido o postulado.

3. Relativamente ao manifestado pela Sucessão de Francisco Machado, às fls. 2017/18, este atual Administrador Judicial informa que não tem como concordar com os termos do disposto na referida petição.

Inviável que este profissional aceite dar prosseguimento à demanda, na qual ainda existem questões a ser resolvidas antes do encerramento, pelo percentual de 3% do valor a ser recebido pelo antigo Síndico, eis que valor ínfimo perto de todo trabalho ainda pendente a ser realizado.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, esclareço à Sucessão de Francisco Machado que o pedido de arbitramento de honorários deste atual Administrador Judicial em nada interfere na remuneração que eventualmente já tenha sido arbitrada ao antigo Síndico, eis que por se tratar de nova nomeação, ambos os profissionais devem receber pelo trabalho desempenhado.

Assim, tenho que deve ser indeferido o pedido das fls. 2017/18, dando-se prosseguimento à demanda conforme postulado às fls. 1954/58.

Ante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência:

- a) indeferir os pedidos dos falidos às fls. 2006/08 e 2024/25, haja vista o processo não se encontrar na fase de encerramento, muito menos apto a ser julgado extinto;
- b) indeferir o pedido da Sucessão de Francisco Machado às fls. 2017/18, eis que propõe valor ínfimo a ser pago a este Administrador Judicial, bem como que a proposta de honorários sugerida pelo signatário em nada interfere na remuneração já arbitrada ao antigo Síndico;
- c) diante da substituição do Síndico pela Pessoa Jurídica, conforme despacho da fl. 1980, determinar a expedição de Termo de Compromisso, visando perfectibilizar a administração da massa falida;
- d) determinar o prosseguimento do feito, deferindo os pedidos dos itens “b”, “c”, “d” e “e” das fls. 1957/58.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2018.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914